

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TABLETS.

Referente aos questionamentos recebidos até o momento, tem-se a informar e esclarecer o que segue:

QUESTIONAMENTO 01:

Esclarecimento 01:

Informamos que nossa empresa possui efetivo interesse em participar do certame e plena capacidade para realizar o fornecimento do objeto licitado.

*Entretanto, solicitamos especial atenção à exigência de apresentação de **atestado de capacidade técnica específico para o fornecimento de tablets**, uma vez que tal condição poderá restringir a participação de empresas devidamente capacitadas e com experiência comprovada no fornecimento de equipamentos de tecnologia, exclusivamente pelo fato de não possuírem atestado contendo especificamente a denominação "tablet".*

Nesse sentido, solicitamos que seja considerada a possibilidade de aceitação de atestados referentes ao fornecimento de produtos de natureza semelhante ou compatível com o objeto licitado, tais como smartphones, televisores, monitores e demais equipamentos eletrônicos e de tecnologia.

Entendemos que a capacidade técnica da empresa pode ser demonstrada por meio de fornecimentos anteriores de bens com características, complexidade logística e natureza compatíveis, sem que seja necessária a identidade absoluta entre o produto constante no atestado e o objeto da presente contratação.

Dessa forma, a ampliação da exigência para itens similares ou compatíveis possibilitará maior competitividade e participação de empresas qualificadas, sem comprometer a segurança da contratação ou a comprovação da capacidade de fornecimento.

Diante do exposto, solicitamos a análise da impugnação apresentada e, sendo possível, a revisão da referida exigência.

Agradecemos pela atenção e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Aviso de Licitação fixou as 18h00 do dia 23 de setembro de 2026 como termo final para os questionamentos ao instrumento convocatório, e o item 1.13 do Edital prevê a preclusão da matéria não suscitada nesse prazo. Encaminhada por meio eletrônico dentro desse marco, a presente impugnação é tempestiva e deve ser decidida antes da sessão pública designada para 28 de setembro de 2026.

II. DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O item 13.1 do Termo de Referência exige ao menos um Atestado de Capacidade Técnica que comprove o desempenho satisfatório de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto licitado. O subitem 13.1.1, porém, restringe o alcance dessa regra ao exigir que o atestado demonstre que a licitante tenha fornecido tablets, em quantidade mínima de 497 unidades, o que corresponde à metade do lote de 995 equipamentos.

Com essa redação, o Edital converte o critério de compatibilidade em **exigência de identidade absoluta de objeto**. Fica excluída da disputa a empresa que já forneceu volumes iguais ou superiores de smartphones, notebooks ou outros dispositivos móveis de tecnologia da informação, ainda que a sua capacidade operacional seja idêntica à que o SENAC/PR pretende aferir.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A qualificação técnica destina-se a demonstrar a aptidão da licitante para executar o contrato, e não a selecionar previamente quem já vendeu exatamente o mesmo produto. Na aquisição de bens comuns, processada por pregão pelo critério de menor preço, a contratada não fabricará os equipamentos. Ela os adquirirá de fabricantes ou distribuidores e os entregará com garantia e assistência prestadas pela rede autorizada do fabricante, como determinam o item 18 da especificação técnica e o item 7.2 do Termo de Referência, cujo item 3.4 admite expressamente o fornecimento por distribuidora oficial ou revendedor autorizado.

O atestado deve revelar, portanto, a capacidade comercial e logística de adquirir, faturar, transportar, entregar e dar suporte a um grande volume de equipamentos eletrônicos homologados pela ANATEL, dentro do prazo contratual. **Essa capacidade é a mesma para quem fornece tablets, smartphones ou notebooks, porque os canais de distribuição, a logística, o tratamento tributário e o regime de garantia são equivalentes e, muitas vezes, envolvem os mesmos fabricantes indicados como referência no Edital.**

O próprio instrumento convocatório é contraditório nesse ponto. O item 13.1 fala em atividade pertinente e compatível, o item 2.1 do Edital admite empresas que atuem em ramo de atividade pertinente ao objeto e o item 3.2 do Termo de Referência aceita modelos equivalentes ou tecnicamente superiores aos de referência. O Edital admite a equivalência do produto, mas a recusa à experiência de quem o fornece.

Mais revelador ainda é o item 2.2 do Termo de Referência. Ao justificar a contratação, o SENAC/PR informa que os planos de curso exigem, como recurso

didático, "celulares ou tablets (mínimo Android 6)". A entidade reconhece, assim, a **equivalência funcional entre smartphones e tablets** para a finalidade pedagógica que motivou a compra, e não há razão técnica para tratá-los como objetos distintos no momento de aferir a experiência das licitantes.

Ainda que o SENAC, como serviço social autônomo, reja suas contratações por regulamento próprio, esse regulamento está submetido aos princípios da igualdade, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, a entidade é custeada por contribuições compulsórias (art. 240 da Constituição Federal) e sujeita-se ao controle do Tribunal de Contas da União (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal), o que lhe **veda cláusulas que restrinjam a competição sem justificativa técnica**.

A Lei nº 14.133/2021, embora não incida diretamente sobre o SENAC, fornece o parâmetro interpretativo adequado. O seu art. 67, II, admite a demonstração de capacidade operacional por atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e o §3º do mesmo dispositivo refere-se à experiência prática na execução de objeto de características semelhantes. Na mesma linha, a Súmula 263 do TCU, ao admitir a exigência de quantitativos mínimos, refere-se a obras ou serviços com características semelhantes e condiciona a exigência à proporção com a dimensão e a complexidade do objeto.

Em qualquer hipótese, o art. 37, XXI, da Constituição Federal somente tolera exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e a identidade do objeto, no caso, não é indispensável.

A jurisprudência reconhece a validade do atestado relativo a produto similar como prova da capacidade de fornecimento, com base no art. 30, §3º, da Lei nº 8.666/1993, cujo conteúdo foi preservado pelo art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021. Veja-se a ementa, transcrita na íntegra.

Mandado de segurança. Licitação. Controvérsia sobre interpretação de cláusula do edital. Cabimento do mandado de segurança. Indeferimento da petição inicial afastado. Prova da capacidade de

fornecimento do produto licitado. **Atestado relativo a produto similar. Possibilidade.** Art. 30, § 3º, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos. Probabilidade do direito arguido ora reconhecida. Liminar ora deferida. Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível nº 1001314-35.2020.8.26.0366, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 04/12/2020. Inteiro teor em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=14211606&cdForo=0>)

Mantida a redação atual, um certame estimado em R\$ 3.482.500,00, estruturado em lote único, ficará restrito às poucas empresas que tenham fornecido especificamente tablets em grande escala, com prejuízo direto à competitividade e à obtenção do menor preço, que é o próprio critério de julgamento adotado. A exigência não afasta risco algum que não esteja igualmente afastado pela comprovação do fornecimento de equipamentos similares no mesmo quantitativo.

Por fim, o item 13.1 alude a no mínimo um atestado, enquanto o subitem 13.1.1 emprega a forma plural, **sem esclarecer se o quantitativo de 497 unidades pode ser alcançado pela soma de atestados.** Além disso, o percentual adotado coincide com o limite máximo admitido pelo art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, sem motivação técnica específica no Termo de Referência, o que reforça a necessidade de revisão da cláusula.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer o que segue.

a) O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, com decisão fundamentada antes da abertura da sessão pública.

b) A retificação do subitem 13.1.1 do Anexo I, para que passe a admitir atestados de fornecimento de bens similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, tais como tablets, smartphones, notebooks e

demais dispositivos móveis e equipamentos de tecnologia da informação, mantido o quantitativo mínimo de 497 unidades.

c) O esclarecimento expresso de que é admitido o somatório de atestados para o atingimento do quantitativo mínimo.

d) Subsidiariamente, caso mantida a exigência de fornecimento exclusivo de tablets, a redução do quantitativo mínimo a patamar proporcional e tecnicamente motivado.

e) A republicação do Edital com as alterações deferidas e a reabertura dos prazos correspondentes, com o adiamento da sessão pública, nos termos do item 13.4 do Edital.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o SENAC/PR, assim como as demais entidades integrantes do Sistema "S", tem personalidade jurídica de direito privado, constituindo-se em serviços sociais autônomos sem fins lucrativos. Não integra Administração Pública direta ou indireta, muito embora trabalhe ao lado do Estado desempenhando atividades de natureza pública e receba contribuições parafiscais. Por gerir recursos dessa natureza, o SENAC/PR tem o dever de licitar, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União, contudo, não se submete aos estritos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, em virtude da inexistência de previsão expressa nos seus artigos 1º. É firme o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria ao consignar que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos da lei federal de licitações, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados (vide a emblemática Decisão nº 907/1997 – Plenário – Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). Assim, os procedimentos licitatórios do SENAC/PR são regidos por norma própria, qual seja, a Resolução SENAC/CN nº 1.270/2024.

Ainda, como os Regulamentos de Licitações e Contratos do SENAC não prevê a figura ou a possibilidade de impugnação ao Edital por parte de licitantes, admitindo tão somente a solicitação de esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, esta Comissão de Licitação recebe o documento enviado como pedido de esclarecimento.

Em relação ao mérito, o objeto do Pregão Eletrônico nº 35/2026 está definido no item 1 do ANEXO I do EDITAL como “Aquisição de Tablets”, sendo as características e especificações técnicas dos equipamentos estabelecidas no item 3 do mesmo anexo.

Quanto à qualificação técnica, o subitem 13.1.1 do ANEXO I do EDITAL exige a comprovação de experiência anterior em atividade pertinente e compatível em características com o objeto, mediante atestado(s) de fornecimento de tablets. Dessa forma, para fins de qualificação técnica, atestados referentes ao fornecimento de outros equipamentos de informática, tais como notebooks, televisores ou smartphones, não serão considerados compatíveis com o objeto, uma vez que não comprovam experiência anterior no fornecimento de tablets.

A propósito, cumpre esclarecer que o julgado colacionado pela consulente (Apelação Cível nº 1001314-35.2020.8.26.0366 - TJSP) não se aplica ao caso concreto. Referida decisão tratou de hipótese em que se exigia produto estritamente idêntico no ramo de fertilizantes, admitindo-se a comprovação mediante atestado de produto similar (mesmo tipo insumo, porém composto por outro princípio ativo). Diversamente, no pleito em debate neste Edital, a consulente pretende apresentar atestado de objeto distinto, não se tratando de mera diferença de composição e/ou princípio ativo, razão pela qual o entendimento daquela jurisprudência não atende a pretensão.

~~Quanto ao quantitativo, deverá ser comprovado o fornecimento de, no mínimo, 497 unidades, correspondente a aproximadamente 50% do quantitativo total de 995 tablets previsto na contratação, devendo este quantitativo ser comprovado mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos dos itens 13.1 e 13.1.1 do ANEXO I do EDITAL. Destaca-se que o Edital não prevê a possibilidade de somatório de atestados. (excluído)~~

Diante disso, as exigências estabelecidas no item 13 do ANEXO I e seus subitens serão mantidas.

QUESTIONAMENTO 02:

Esclarecimento 01: De acordo com o item 1.13 do Edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos sobre a licitação acima:

Para o Lote 01 do objeto dessa licitação é solicitado: “Peso máximo: 500 g”. Entretanto, o modelo de referência Lenovo Tab Plus possui peso de 650 g e encontra-se descontinuado pela fabricante, conforme pode ser verificado pelo link: <https://www.lenovo.com/br/pt/p/tablets/android-tablets/lenovo-tab-series/tb351/zzitztatb9k>. O modelo substituto, Lenovo Idea Tab Plus, atende às exigências técnicas do edital, mas possui peso de 530 g, uma diferença mínima de 6% do peso limite exigido. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atualmente em linha e disponíveis no mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, entendemos que serão aceitos equipamentos com peso máximo de 500 g com uma variação de 6% para mais ou para menos. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Verificar a errata, contemplando a correção do descritivo e a definição de nova data para abertura da licitação.

QUESTIONAMENTO 03:

Esclarecimento 01:

Está sendo solicitado no anexo I – Termo de Referência.

8. Forma, Prazo e Condições de Pagamento:

8.1. Pagamento em até 10 (dez) dias úteis, contados da data da efetiva entrega dos bens e/ou da prestação dos serviços pelo fornecedor e respectivo aceite destes pelo SENAC/PR, juntamente com a apresentação dos competentes documentos de cobrança (notas fiscais, faturas, recibos, boletos etc.) e outros documentos eventualmente necessários para a efetivação do pagamento, conforme estabelecido no instrumento contratual.

Perguntamos: Considerando que o edital de licitação em questão engloba o fornecimento de equipamentos eletrônicos (hardwares) e garantia e suporte de 12 (doze) meses, indagamos: Em estrita observância à legislação vigente, denota-se que a tributação incidente nos equipamentos (hardware), qual seja ICMS, é diferente da aplicada nos serviços (garantia e softwares), ISS. Desta forma, normalmente o equipamento é faturado em 2 notas fiscais distintas, que somadas totalizam o valor do item. Essas notas contemplam: a) o equipamento e seus acessórios, faturados com nota fiscal de mercadorias; b) os serviços de garantia e assistência técnica por 12 meses, faturado com nota fiscal de serviços. Por exemplo: um servidor no valor de R\$ 5.000,00 teria 2 notas fiscais distintas: uma nota fiscal de mercadorias no valor de R\$ 4.000,00 e uma nota fiscal de serviços no valor de R\$1.000,00. Portanto questionamos se poderá ser emitida Nota Fiscal de Serviços e Nota Fiscal de Mercadorias para compor o faturamento do item?

RESPOSTA: Sim. Será admitida a emissão de Nota Fiscal de Mercadorias e Nota Fiscal de Serviços para compor o faturamento do mesmo item, desde que observada a legislação tributária vigente e que a soma dos documentos fiscais corresponda ao valor total contratado.

O Termo de Referência estabelece que o pagamento será realizado em até 10 (dez) dias úteis após a efetiva entrega dos bens e/ou prestação dos serviços, mediante aceite do SENAC/PR e apresentação dos respectivos documentos de cobrança. Não há vedação à apresentação de documentos fiscais distintos quando a natureza dos itens faturados assim exigir.

Dessa forma, considerando a incidência tributária aplicável a cada parcela do objeto, poderá ser emitida:

- Nota Fiscal de Mercadorias, contemplando os equipamentos e respectivos acessórios; e
- Nota Fiscal de Serviços, contemplando a garantia, assistência técnica e suporte.

Os valores deverão estar devidamente discriminados nos respectivos documentos fiscais e, em conjunto, corresponder ao valor total do item contratado.

Adicionalmente, deverão ser observadas todas as demais disposições previstas no edital e em seus anexos quanto à apresentação e ao encaminhamento dos documentos fiscais.

Assim, confirma-se a possibilidade de emissão de Nota Fiscal de Mercadorias e Nota Fiscal de Serviços para composição do faturamento do item, conforme a natureza de cada parcela do objeto e em conformidade com a legislação tributária aplicável.

Esclarecimento 02:

Está sendo solicitado no anexo I – Termo de Referência.

13. Qualificação Técnica:

13.1. A LICITANTE deverá encaminhar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, visando comprovar desempenho satisfatório de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação.

13.1.1. O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para a(s) qual(is) a licitante tenha fornecido tablets de forma satisfatória e contemplando, no mínimo, 497 unidades, impresso(s) em papel timbrado do(s) seu(s) emitente(s), e conter a identificação do(s) signatário(s) e dados para eventual contato.

Perguntamos: Considerando que fabricantes e fornecedores de tecnologia atuam com portfólios integrados de equipamentos mobile, incluindo notebooks, chromebooks, smartphones e tablets, entendemos que a aptidão operacional para fornecimentos em grande escala decorre da capacidade de logística, entrega, garantia e suporte, e não exclusivamente do tipo específico de equipamento anteriormente fornecido.

Dessa forma, entendemos que serão aceitos, para atendimento aos itens 13.1 e 13.1.1, atestados que comprovem o fornecimento satisfatório de, no mínimo, 497 unidades de equipamentos de tecnologia mobile, tais como notebooks, chromebooks, smartphones e tablets, isoladamente ou em conjunto. Está correto nosso entendimento?

Caso negativo, solicitamos esclarecer qual característica específica do fornecimento de tablets justificaria a não aceitação de experiência equivalente no fornecimento de outros equipamentos mobile.

RESPOSTA: Verificar a errata, contemplando a correção dos critérios para aceitação dos atestados de capacidade técnica.

Esclarecimento 03:

Está sendo solicitado no anexo I – Termo de Referência – Lote 01 – Tablets: Item 01 – Tela : (...) Recursos multimídia: suporte a HDR10 (Dolby Vision como diferencial).

[...]

Item 09 – Gravação de Vídeo: (...) Resolução mínima: 4K a 30 fps.

Perguntamos: Considerando que a capacidade técnica do equipamento deve ser avaliada pelo conjunto de suas características e pela adequação à finalidade pretendida, verifica-se que o Lenovo Tab Plus, indicado como referência no próprio edital, atende aos principais requisitos de desempenho, tela, câmeras, bateria e mobilidade, embora realize gravação em 1080p a 30 fps e não possua comprovação de suporte ao HDR10. Considerando que essas características não comprometem as finalidades educacionais e corporativas previstas no Termo de Referência, entendemos que serão aceitos equipamentos com gravação em 1080p a 30 fps e sem suporte ao HDR10, especialmente quando se tratar de modelo indicado como referência no próprio edital e desde que atendidas as demais especificações técnicas mínimas. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Verificar a errata, contemplando a correção do descritivo e a definição de nova data para abertura da licitação.

Esclarecimento 04:

Está sendo solicitado no anexo I – Termo de Referência – Lote 01 – Tablets: Item 12 – Bateria e Peso: (...) Peso máximo: 500 g

Perguntamos: O edital estabelece peso máximo de 500 g, entretanto o Lenovo Tab Plus, indicado expressamente como um dos modelos de referência, apresenta peso de aproximadamente 530 g. Considerando que essa pequena variação não compromete a funcionalidade ou a mobilidade do equipamento, entendemos que serão aceitos equipamentos com peso de aproximadamente até 530 g, especialmente quando se tratar de modelo indicado como referência no próprio edital e desde que atendidas as demais especificações técnicas mínimas. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Verificar a errata, contemplando a correção do descritivo e a definição de nova data para abertura da licitação.

Esclarecimento 05:

Está sendo solicitado no anexo I – Termo de Referência – Lote 01 – Tablets: Item 18 – Garantia, Assistência Técnica e Manuais: (...) Itens adicionais: Manuais em português (em formato físico ou digital).

Perguntamos: Considerando que fabricantes globais podem disponibilizar a documentação oficial de determinados equipamentos em português ou inglês, e que o idioma do manual não interfere nas características técnicas, desempenho, segurança ou funcionalidade do produto, entendemos que serão aceitos manuais oficiais do fabricante em português ou inglês, em formato físico ou digital, desde que preservadas as informações necessárias para utilização e suporte do equipamento. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: O entendimento da licitante não está correto. Permanece inalterada a exigência constante do Anexo I – Termo de Referência quanto ao fornecimento de manuals em língua portuguesa, em formato físico ou digital.

A disponibilização de manuais em português constitui requisito técnico obrigatório, visando assegurar a correta utilização, configuração e suporte dos equipamentos por todos os usuários e pela equipe de TI da Instituição, evitando eventuais barreiras linguísticas. Ademais, tal exigência encontra amparo no art. 31 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prevê que as informações relativas aos produtos comercializados no mercado nacional devem ser disponibilizadas em língua portuguesa.

Todavia, conforme previsto no Termo de Referência, será aceita a apresentação da documentação em formato digital. Assim, na hipótese de o fabricante disponibilizar o manual original exclusivamente em idioma estrangeiro, a licitante poderá atender à exigência mediante a apresentação do manual digital original acompanhado de sua respectiva tradução integral para o português, providenciada pela própria contratada.

A tradução deverá reproduzir fielmente todas as informações, orientações, especificações técnicas, diagramas e demais conteúdos constantes do documento original, garantindo sua plena compreensão e utilização pelos usuários e pela equipe técnica do Senac PR.

QUESTIONAMENTO 04:

Esclarecimento 01: A julgar pela praxe de mercado, entendemos que o vencedor deste certame, em sendo ele o próprio fabricante dos equipamentos, poderá utilizar sua rede credenciada para a prestação dos serviços de assistência e suporte técnico. Pergunta-se: Está correto este entendimento?

RESPOSTA: O entendimento da licitante está correto. Caso a licitante vencedora seja a própria fabricante dos equipamentos, poderá utilizar sua rede credenciada para a prestação dos serviços de assistência técnica e suporte, desde que permaneça integralmente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, dos níveis de serviço exigidos e das condições estabelecidas no Termo de Referência.

A utilização de rede credenciada não exime a contratada da responsabilidade pela qualidade dos serviços prestados, pelos prazos de atendimento e solução, bem como pelo cumprimento de todas as exigências técnicas e administrativas previstas no instrumento convocatório e em seus anexos. Dessa forma, a assistência técnica poderá ser executada por parceiros ou autorizadas do fabricante, observadas as condições e requisitos estabelecidos para a contratação.

Esclarecimento 02: Considerando que o Termo de Referência prevê obrigações relacionadas à garantia, assistência técnica, atendimento de chamados e cumprimento dos níveis de serviço (SLAs),

inclusive estabelecendo prazo para solução de problemas de hardware e demais obrigações de suporte técnico, solicitamos que a Comissão de Licitação esclareça:

Quais são, de forma expressa e objetiva, as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações relacionadas aos SLAs, aos serviços de assistência técnica, ao suporte técnico e às obrigações de garantia previstas no Edital?

Favor informar, se aplicável:

- a) a natureza das penalidades (advertência, multa, glosa, retenção de pagamento, suspensão, rescisão contratual ou outras);
- b) os percentuais, valores ou critérios de cálculo eventualmente aplicáveis;
- c) a forma de apuração do descumprimento;
- d) a existência de período de cura ou regularização antes da aplicação das penalidades; e
- e) a vinculação entre cada nível de inadimplemento e a respectiva sanção.

O esclarecimento é necessário para permitir a adequada avaliação dos riscos contratuais e a correta formação da proposta comercial pelos licitantes.

RESPOSTA: As penalidades aplicáveis ao eventual descumprimento das obrigações relacionadas à garantia, assistência técnica, suporte técnico, atendimento de chamados e cumprimento dos níveis de serviço previstos no Edital e no instrumento contratual são aquelas estabelecidas na Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato (Anexo VI), observada a natureza e a gravidade da infração. O Edital não prevê penalidades específicas e individualizadas para cada SLA ou obrigação de assistência técnica. Contudo, o descumprimento das obrigações contratuais relativas à garantia, assistência técnica, substituição de equipamentos defeituosos, suporte e demais condições de execução sujeitará a contratada às sanções administrativas previstas no instrumento contratual, dentre as quais: advertência formal, multa, rescisão contratual e suspensão do direito de licitar e contratar com o SENAC, observados o contraditório e a ampla defesa.

Em especial, para hipóteses de inadimplemento parcial das obrigações contratuais, poderão ser aplicadas multas de acordo com a gravidade da infração, nos termos do item 12.2.7 da Minuta do Contrato, variando de 0,1% a 2% sobre o valor total do contrato por ocorrência, conforme o enquadramento da obrigação descumprida.

Adicionalmente, o descumprimento reiterado das obrigações contratuais poderá ensejar a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis e da obrigação de reparação por eventuais perdas e danos causados ao Senac PR.

Dessa forma, as obrigações relacionadas à garantia, assistência técnica e suporte técnico estarão sujeitas ao regime de sanções previsto no Edital e na Minuta Contratual, sendo a penalidade aplicada conforme a natureza, a gravidade da ocorrência e os impactos causados à execução contratual.

Esclarecimento 03: Considerando que os equipamentos ofertados são produzidos por fabricante multinacional e que parte da documentação técnica oficial é disponibilizada globalmente, entendemos que os manuais do equipamento poderão ser apresentados em língua inglesa, desde que contenham todas as informações necessárias para comprovação das especificações exigidas no edital. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: O entendimento da licitante não está correto. Permanece inalterada a exigência constante do Anexo I – Termo de Referência quanto ao fornecimento de manuais em língua portuguesa, em formato físico ou digital. A disponibilização de manuais em português constitui requisito técnico obrigatório, visando assegurar a correta utilização, configuração e suporte dos equipamentos por todos os usuários e pela equipe de TI da Instituição, evitando eventuais barreiras linguísticas. Ademais, tal exigência encontra amparo no art. 31 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prevê que as informações relativas aos produtos comercializados no mercado nacional devem ser disponibilizadas em língua portuguesa.

Conforme previsto no item 18 das especificações técnicas e reforçado pelas condições de sustentabilidade do Termo de Referência, o Senac PR aceita a apresentação dos manuais em formato digital. Dessa forma, caso o fabricante disponibilize a documentação oficial apenas em idioma estrangeiro, a licitante poderá atender à exigência mediante a apresentação do manual digital original acompanhado de sua respectiva tradução integral para o português, providenciada pela própria contratada. A tradução deverá reproduzir fielmente todas as informações, especificações técnicas, instruções de instalação, operação, configuração, manutenção, diagramas e demais conteúdos constantes do documento original, garantindo sua plena compreensão e utilização pelos usuários e pela equipe técnica do Senac PR.

Esclarecimento 04: Em relação às especificações técnicas previstas para o equipamento Tablet, solicitamos os seguintes esclarecimentos, considerando também o princípio da economicidade e a busca pela melhor relação entre custo e benefício para a contratação.

Gravação de vídeo – mínimo 4K @ 30 fps

Considerando que existem equipamentos de mercado com câmera integrada e capacidade de gravação de vídeo em resolução Full HD (1920 × 1080) a 30 fps, solicitamos esclarecer se serão aceitos equipamentos que atendam à funcionalidade de gravação de vídeo a 30 fps, ainda que em resolução Full HD, em substituição à exigência mínima de 4K @ 30 fps.

Entendemos que a resolução Full HD atende às necessidades usuais de captura e reprodução de vídeo para a finalidade proposta, não comprometendo a funcionalidade do equipamento.

Além disso, a flexibilização deste requisito permitiria a participação de equipamentos com excelente relação custo-benefício, possibilitando ao SENAC uma redução significativa no custo de aquisição, sem prejuízo às funcionalidades essenciais do equipamento.

RESPOSTA: Verificar a errata, contemplando a correção do descritivo e a definição de nova data para abertura da licitação.

Esclarecimento 05: Peso máximo – 500 g - Considerando a existência de equipamentos com aproximadamente 530 g, solicitamos esclarecer se será aceita uma pequena variação em relação ao limite de 500 g, desde que sejam mantidas as demais características técnicas exigidas.

A diferença de aproximadamente 30 g não compromete a portabilidade, mobilidade ou utilização do equipamento e permitiria a participação de modelos que apresentam características técnicas compatíveis com a finalidade da contratação.

Além disso, a aceitação de uma pequena tolerância neste requisito contribuiria para ampliar a competitividade da disputa e possibilitar ao SENAC acesso a uma alternativa de menor custo de aquisição, mantendo um conjunto robusto de especificações técnicas.

RESPOSTA: Verificar a errata, contemplando a correção do descritivo e a definição de nova data para abertura da licitação.

Curitiba-PR, 25 de setembro de 2026.

Comissão de Licitação